



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460 000149/2007-59
Recurso nº 151.481 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.077 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória

INDEPENDÊNCIA ENTRE O DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO FISCO E A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A obrigação dos contribuintes de prestar os esclarecimentos solicitados pelo fisco independe de posterior verificação da efetiva ocorrência do fato gerador do tributo fiscalizado.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 19/10/2006

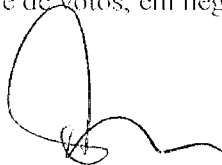
INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.736.313-2, lavrado em 19/10/2006 contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 16, a autuada mantinha com a empresa Incentive House (CNPJ 00.416.126/0001-41) contrato para fornecimento de bônus de premiação a trabalhadores determinados pela contratante.

Continuando, a auditoria afirma que, embora intimada por termo próprio, a empresa deixou de apresentar relação discriminada, por competências, dos segurados que receberam os bônus de premiação relativos às notas fiscais emitidas pela Incentive House. Tais falhas referem-se aos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

A autuada apresentou impugnação, fls. 26/34. Todavia, a 6ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-16.402, fls. 44/61, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 65/86, no qual alega em síntese que:

a) inobstante a vasta jurisprudência colacionada aos autos, que demonstra o desacerto da auditoria fiscal, sobreveio decisão considerando procedente o lançamento;

b) ao contrário do que considera a decisão recorrida, o texto constitucional é taxativo ao dispor que a contribuição previdenciária incide sobre folha de salários, termo esse que deve ter uma interpretação restritiva, não abrangendo, assim, os prêmios e os pagamentos de participação nos lucros e resultados;

c) transcreve vários conceitos de salários ofertados pela doutrina, os quais têm salário como pagamento decorrente da contraprestação paga pelo empregador ao empregado;

d) o art. 457 da CLT define salário como contraprestação paga diretamente pelo empregador;

e) a verba sob cuidado, os bônus de premiação, não possui natureza salarial, posto que não era pago em virtude dos serviços prestados, tampouco, era repassado diretamente pelo empregador, deixando, desse modo, de se enquadrar como salário nos moldes definidos pela legislação e pela doutrina majoritária;

f) ademais o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 considera salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração percebida ou creditada a qualquer título



durante o mês. O que indica que não se aplica à verba sob cuidado, posto que o prêmio tinha caráter eventual, não era vinculado ao salário e não se incorporava com habitualidade a remuneração, não incidindo sobre o mesmo, portanto, contribuição previdenciária;

g) a própria lei de custeio da Previdência Social exclui do campo de incidência tributária os valores recebidos a título de ganhos eventuais, o que também é reproduzido pela Instrução Normativa SRP nº 03/2005;

h) forçoso concluir que, para integrar a verba salarial do empregado, o prêmio ou participação tem, necessariamente, que possuir caráter retributivo e ser pago com habitualidade. É esse o entendimento do doutrinador Sérgio Pinto Martins ao comentar o art. 457 da CLT;

i) para corroborar a sua tese transcreve vários julgados de Tribunais Regionais Federais;

j) para configurar a habitualidade é necessário que o prêmio seja pago periodicamente a um mesmo funcionário;

k) não é vedado a nenhuma empresa que, com intuito de incentivar seus prestadores de serviço a otimizar o serviço prestado, ofereça um prêmio para os empregados que atingirem as metas por ela definidos. Foi isso que ocorreu na situação sob cuidado, na qual a recorrente, com intuito de recompensar os melhores funcionários, instituiu uma premiação a ser fornecida pela empresa Incentive House;

l) a gratificação era feita sem a interferência da empresa empregadora dos trabalhadores terceirizados, assim, além de não haver habitualidade no pagamento, já que a cada ano era contemplado um prestador diferente, não há como considerar salário o “vale compras” disponibilizado, posto que a recorrente não era a empregadora dos beneficiários;

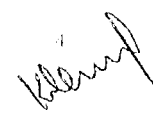
m) por esse motivo também, a recorrente entendeu desnecessária a individualização das pessoas contempladas com os bônus, já que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os mesmos;

n) ressalte-se que os prêmios não eram contraprestação pelo labor dos funcionários da terceirizada, mas um incentivo para otimização dos serviços;

o) os lançamentos desses valores foram contabilizados corretamente pela atuada, já que não podem ser confundidos com salário indireto ou utilidade;

p) os valores lançados para o período de 2003 a 2005 referiam-se à participação nos lucros e resultados, sendo que o valor excedente aos seis salários normativos fixados em norma coletiva de trabalho foi pago através da empresa Incentive House, para que não fossem feridas as regras estabelecidas nos Acordos Coletivos de Trabalho;

q) a forma de pagamento acima mencionada não retira a natureza de participação nos lucros e resultados, que não possui caráter contraprestacional, mas divisão de resultados obtidos pela empresa;



r) a sistemática adotada nem feriu o art. 7.º, XI, da Constituição Federal, nem a Lei nº 10.101/2001, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, nos termos dos arestos transcritos;

s) ainda que os valores lançados no período de 2003 a 2005 fossem considerados bônus de premiação e não participação nos lucros, não poderia haver incidência de contribuição social, posto que a verba era paga de forma eventual;

t) assim, nem a participação nos resultados, nem a premiação, podem ser considerados salário-de-contribuição, motivo pelo qual se faz desnecessário o préstimo das informações cadastrais, financeiras e contábeis ao Órgão Fiscalizador.

Requer, por fim, a reforma integral da decisão atacada, anulando-se o lançamento em apreço.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 25/10/2007, fl. 64, e data de protocolização da peça recursal em 23/11/2007, fl. 65. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 87, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Como se pode ver dos autos, a recorrente concentrou seu extenso arrazoado na tese de que, se não há incidência de contribuição sobre as verbas relativas ao pagamento de bônus através de cartão de premiação, não haveria a obrigação acessória de apresentar ao fisco os esclarecimentos solicitados.

A meu ver, esse posicionamento, redundaria em sério equívoco. A discussão sobre a incidência ou não de contribuição sobre determinada rubrica disponibilizada pela empresa a segurados da Previdência Social não é o ponto central a ser enfrentado no presente processo administrativo fiscal. Na verdade, a disponibilização dos esclarecimentos solicitados pela auditoria é um dever que os sujeitos passivos têm para com a Administração Tributária, independentemente de haver ou não incidência de contribuição sobre as verbas investigadas.

Explico melhor, para que o fisco forme sua convicção sobre a ocorrência ou não de fatos geradores de contribuição social faz-se necessário promova a análise dos documentos apresentados pelas empresas fiscalizadas e, caso entenda conveniente, solicite esclarecimentos sobre determinadas operações das mesmas.

Foi o que ocorreu na espécie. Deparando-se com os contratos de fornecimento de cartões de premiação, o fisco solicitou a individualização dos beneficiários dos prêmios, no que foi atendido só em parte, ou seja, para o período de 2003 a 2005, deixando a auçada de prestar os esclarecimentos relativos aos exercícios de 1999 a 2001.

Não enxergo qualquer anormalidade na requisição feita pela auditoria, posto que, a partir da relação dos segurados contemplados com os bônus, seria possível obter-se uma pista sobre a habitualidade no repasse dos valores. Essa característica -- a habitualidade -- inclusive, foi um dos requisitos eleitos pela recorrente como fundamental para caracterização da natureza salarial da verba.

Entendo, portanto, que ao deixar de atender a solicitação do fisco, a empresa feriu o bem jurídico protegido pela norma, que é garantir o bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Sem dúvida a norma prescrita no inciso III, do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 foi violada, criando-se para o fisco o poder-dever de aplicar a sanção legal cabível.

Poder-se-ia ser, na espécie, até ser lançada a indagação sobre a possível ocorrência da perda do direito do fisco de lançar as contribuições do período cujas informações não foram apresentadas, mas, posso dizer com segurança que, para o ano de 2001, não há o que se falar em decadência, haja vista que a ciência do AI deu-se em 01/10/2006. Considerando-se que para esse tipo de infração o valor da penalidade é fixo, ou seja, não sofre influência do

número de ocorrências verificadas, apenas a omissão das informações do ano de 2001 já é bastante para justificar a aplicação da penalidade

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator